



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL 029/2023  
PROCESSO Nº 4773/2023**

Vimos, através deste, tendo em vista Impugnação por parte da **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA** em relação ao edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023, CUJO OBJETO VISA À **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGEM DE IDA PRA OUTROS MUNICÍPIOS COM A FINALIDADE DE TRANSPORTAR OS ITINERANTES E MIGRANTES QUE NÃO DESEJAM SE FIXAR NO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”**, expor o que segue:

Das alegações da impugnante:

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão para opor a presente Impugnação encontra-se expressamente prevista no item 13.11 do edital. Logo, deve ser considerada tempestiva a Impugnação protocolada até o 2º dia útil anterior à data do certame.

Nesse contexto, considerando que a entrega e abertura dos envelopes ocorrerá em 13/11/2023, é certo que o 2º dia útil anterior e prazo fatal para protocolo da presente finda-se no dia 09/11/2023 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

**3. DO DIREITO**

**3.1. Da ilegalidade da modalidade licitatória eleita – ausência de competição ante a exclusividade para a operação das linhas e a política de preços tabelados**

O objeto licitado consiste no fornecimento de passagem de ida para outros municípios, com a finalidade de transportar os itinerantes e migrantes que não desejam se fixar em Araraquara, em atendimento da política pública de assistência social, pelo período de 12 (doze) meses.

Para tanto, elegeu-se a modalidade pregão, em seu formato presencial, com critério de julgamento menor preço global por lote, para atender às necessidades administrativas, entretanto, dada a natureza dos serviços, somente permissionárias de serviço público podem realizar o serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, no âmbito do Estado de São Paulo

É, por tal razão, inclusive, que o Termo de Referência ao Edital, estabelece no seu item 01.06 que “as licitantes deverão apresentar propostas para as localidades a que estão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

autorizadas nos termos da Lei a realizarem, visto tratar-se de serviços concessionados seja pelo Governo do Estado de São Paulo ou Governo Federal.”

Anota-se, nessa direção, que, conforme “Relatório de Exclusividade”<sup>2</sup> (anexo), somente as seguintes empresas poderão de fato assumir a prestação dos serviços para os trechos descritos no edital:

1 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à CAMPINAS** e vice-versa, é atendida pelas empresas permissionárias **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO COMETA S/A e VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

2 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à MATÃO** e vice-versa, é atendida pelas empresas permissionárias **VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA, EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO PARATY LTDA**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

3 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à RIO CLARO** e vice-versa, é atendida pelas empresas permissionárias **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO COMETA S/A e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

4 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à SÃO CARLOS** e vice-versa, é atendida pelas empresas permissionárias **VIAÇÃO PARATY LTDA, VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA, EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO COMETA S/A, V AT VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

5 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e viceversa, é atendida pelas empresas permissionárias **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO COMETA S/A**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

6 - A ligação entre os municípios de **ARARAQUARA à SÃO PAULO** e vice-versa, é atendida pelas empresas permissionárias **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO COMETA S/A e VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA**, portanto, não Caracterizando Exclusividade de atendimento por empresa.

Vale dizer, a concorrência dos lotes do pregão presencial certamente se limitaria às empresas **CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO COMETA S/A, VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA, VIAÇÃO PARATY LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, V AT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**.

Isso porque, como visto, o universo de proponentes está limitado aos que possuem autorização do estado – ARTESP – para operar linhas, até porque os bilhetes de passagens rodoviárias - denominados BPe - só podem ser emitidos pelas permissionárias dos serviços e estão vinculados às “tabelas horárias”, emitidas pela própria Agência Reguladora.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

Ora, se a licitação promovida pela Municipalidade de Araraquara objetiva contratar por meio de pregão “*empresa especializada para fornecimento de passagem*”, torna-se impossível que qualquer outra, que não permissionária, possa ofertar o serviço.

Assim, não haverá a ampla competição pretendida com as licitações no geral, mas sim, uma disputa que se limitará às empresas acima descritas.

Embora tal fato, por si só, não impeça a instauração de um certame, para a contratação de empresa que ofereça a proposta mais vantajosa para a Administração, observa-se que, no presente caso, há uma clara ausência de competitividade – requisito indispensável para a realização de uma licitação -, na medida em que os serviços prestados por tais permissionárias têm preços fixados pela ARTESP, ou seja, são tarifados, sendo que aos valores estabelecidos por quilômetro – “coeficiente por quilômetro” – são adicionadas as taxas de embarque e o rateio de pedágio.

Quer-se dizer com isso que, mesmo que haja mais de uma operadora nas linhas, os valores finais que seriam disputados na fase de lances do pregão estariam limitados ao mesmo teto, estes fixados pela Agência Reguladora, conforme Portaria ARTESP nº 36 de 16 de junho de 2023 (Anexa).

Daí porque não há razão para a contratação dos serviços de transporte por meio de pregão, porquanto o limite máximo para o oferecimento de preços pelas permissionárias será o mesmo, conforme legislação de regência.

Além disso, o serviço ora licitado é regulamentado pelo Decreto nº 29.913/89, que aprovou o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular). Neste instrumento, o artigo 86 é claro ao dispor que as empresas não poderão fornecer desconto sem autorização expressa do órgão gestor, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER:

**Artigo 86 - Nenhuma transportadora, direta ou indiretamente, por si, seus prepostos ou agências de turismo, poderá conceder descontos não autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER sobre o preço das passagens** ou do transporte do excesso de bagagem fixado no § 1.º do artigo 94 deste Regulamento. (grifamos)

Logo, se o menor preço praticado estará limitado ao que dispõe o órgão regulamentador, sendo vedado às permissionárias a prática livre concorrencial do menor preço por lote, estando ainda vedadas a conceder descontos não autorizados pelo órgão regulamentador, certamente que tais limitações/vedações impõe óbices consideráveis à ampla disputa comum ao pregão, tornando-o inócuo.

Quer-se dizer, não haverá uma disputa de preços na fase de lances, tornando a instauração de uma licitação inócuo para o fim que se pretende, razão pela qual Administração Municipal, com o seu costumeiro zelo, deve rever a sua decisão de promover uma licitação, dada a inviabilidade de competitividade, a qual, como se sabe, não se restringe a mera ideia de fornecedor exclusivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901**

**Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

Nesse contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III deste dispositivo legal, pode se dar por contratação de todos, ou seja, na hipótese em que a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor ou prestação do serviço, mas sim, porque existem vários e todos serão contratados.

Nessa direção, cite-se o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>3</sup>:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Trazendo tal lição ao caso concreto, é certo que, se o menor preço praticado estará limitado ao que dispõe o órgão regulamentador, restará configurada a inviabilidade de competição, devendo, nesse caso, a Administração se dispor a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos (no caso as permissionárias das linhas) por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento.

Nota-se que, nesse caso, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de sistema de credenciamento.

Percebe-se que no sistema de credenciamento, não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição. Assim, não há como se declarar um vencedor, de modo que todos serão igualmente credenciados.

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas, sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Nesse caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato. Contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Em razão do exposto, entende-se que como alternativa para a Administração Municipal promover à contratação dos serviços, o instrumento correto seria a utilização de um sistema de credenciamento.

**3.2. Da restrição à competitividade causada pela (i) impossibilidade de substituição dos índices financeiros por capital social e/ou patrimônio líquido e; (ii) índices incompatíveis com o mercado.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

O item 10.04 do edital estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira do licitante:

**10.04.** A comprovação da boa situação financeira da licitante, que dar-se-á, **sob pena de inabilitação**, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ISG = Índice de Solvência Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

IE = Índice de Endividamento

**10.04.01.** As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um):

(...)

10.04.02. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos).

**Observa-se, portanto, que o edital é completamente silente quanto à substituição dos índices pela comprovação de patrimônio líquido! Muito além, indica que irá inabilitar as empresas que não obtiverem os índices acima listados.**

Acontece que, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deverão ser exigidos, como forma alternativa aos índices supramencionados para a comprovação de qualificação econômico-financeira, a demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, a fim de preservar a competitividade do certame.

Afinal, o Edital ora impugnado, possibilitando tal comprovação da boa situação financeira apenas por meio dos índices acima citados, encontra-se à margem do entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, bem como dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

A comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), da mesma forma do índice de liquidez, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato, o que faz com que diversos Órgãos da Administração tenham concluído pela possibilidade de comprovação por quaisquer dos dois meios mencionados, razão pela qual contrariar tal entendimento é ceifar a competitividade do certame.

Neste sentido, cumpre trazer a conhecimento que a Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), dispõe que os atos convocatórios devem assegurar a possibilidade de apresentação alternativa do Índice de Liquidez e da comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento), consoante adiante colacionado:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: (..)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar**, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos)

Em corroboração ao exposto, traz-se a conhecimento a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do **Acórdão nº 247/2003 TCU-Plenário, Processo nº TC 018.487/2002-0, por meio da qual destacou-se a utilização do patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis**, para comprovar a boa situação financeira das licitantes, a saber:

21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): "a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação". (Min. Marcos Vilaça). (grifamos)

**Portanto, comprova-se a necessidade de que seja estabelecido, alternativamente, a demonstração dos Índices de Liquidez ou a comprovação do patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação como instrumentos isoladamente suficientes para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, respeitando-se, dessa forma, os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.**

Frise-se que a capacidade econômico-financeira de uma empresa pode ser plenamente mensurada através do Patrimônio Líquido (PL), suficientes para garantia



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

do adimplemento contratual, razão pela qual o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, assegurar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

**Assim, faz-se imprescindível a inclusão da comprovação do patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação como requisito alternativo de demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes.**

Repita-se, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital também poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Patrimônio Líquido, **mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento, geralmente, visando ao aprimoramento da sua própria capacidade operacional, poderá ter seus índices comprometidos.**

Neste mesmo sentido, vale dizer que a exigência de Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente com valor mínimo igual ou maior a 1,0 (um) não está alinhada às práticas do mercado das empresas especializadas neste ramo.

**Explica-se: Os índices setoriais das empresas que realizam normalmente os seus investimentos, especialmente em frota, estão bem aquém dos exigidos pelo edital, assim, apenas empresas com frota antiga – ou seja, sem ônus de financiamento – é que apresentariam tais índices.**

Vale dizer, somente é possível atender aos índices previstos no edital caso a empresa licitante não realize investimentos em frota, o que a *priori* pode comprometer a qualidade dos serviços de transportes prestados, em prejuízo ao interesse público pretendido com a contratação, o que se agrava considerando que a contratação deriva de política pública com fim social, conforme Requisição nº 5315/2023 efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Neste sentido, vale trazer à baila a média dos índices de liquidez e endividamento das empresas do setor, o que evidencia ainda mais a restrição causada pela fixação de índices financeiros impraticáveis no mercado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

EMPRESAS	ÍNDICE DE LÍQUIDEZ e ENVIDAMENTO POR EMPRESA						Índice de Endividamento		
	Liquidez Corrente			Liquidez Geral			Ativo Total	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	PC+ELP/AT
	Ativo Circulante	Passivo Circulante	AC/PC	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	AC+RLP/PC+E LP			
Expresso União	27.797.919,35	67.047.573,65	0,41	48.737.397,94	115.095.262,28	0,42	172.374.940,62	115.095.262,28	0,67
Viação Piracicabana	393.915.189,30	549.558.435,71	0,72	731.747.906,39	1.279.353.292,16	0,57	1.592.942.371,34	1.279.353.292,16	0,80
Princesa	26.238.224,98	75.361.513,00	0,35	59.023.361,51	140.511.800,69	0,42	160.057.607,81	140.511.800,69	0,88
Empresa Cruz	8.672.625,20	20.605.171,15	0,42	19.170.794,30	51.989.392,17	0,37	67.038.245,83	51.989.392,17	0,78
Maringa do Vale	13.641.084,28	45.368.406,27	0,30	28.878.435,17	64.309.056,30	0,45	54.348.504,08	64.309.056,30	1,18
Blumob	3.091.679,89	22.972.201,07	0,13	13.400.296,80	37.187.529,18	0,36	67.006.438,47	37.187.529,18	0,55
Joseense	17.933.673,72	46.485.083,72	0,39	72.566.770,07	51.381.167,14	1,41	80.691.346,02	51.381.167,14	0,64
Nsa. Penha	12.013.025,30	51.713.658,11	0,23	51.685.875,46	107.441.813,79	0,48	125.093.022,05	107.441.813,79	0,86
Expresso Caxiense	8.266.405,18	30.221.029,35	0,27	28.836.514,20	49.995.165,06	0,58	63.309.665,66	49.995.165,06	0,79
Grande Bauru	9.940.651,48	22.490.916,98	0,44	37.361.102,40	46.478.763,68	0,80	74.437.171,54	46.478.763,68	0,62
Cidade Canção	20.419.976,70	52.213.016,01	0,39	43.853.808,70	92.156.284,20	0,48	109.179.561,60	92.156.284,20	0,84
Cidade Verde	10.647.752,00	25.993.622,76	0,41	20.123.621,09	41.925.971,02	0,48	45.926.015,25	41.925.971,02	0,91
Apucarana	5.753.599,07	8.057.984,53	0,71	7.127.443,01	19.625.474,34	0,36	24.276.875,51	19.625.474,34	0,81
Expresso Maringa	9.862.384,65	39.546.889,65	0,25	33.029.693,75	92.090.340,94	0,36	68.699.457,83	92.090.340,94	1,34

Dessa forma, inequivocamente, uma empresa de plena capacitação para execução do objeto licitado, tanto operacional, quanto financeiramente, restaria afastada do certame, configurando-se a exigência em questão como excessiva e, portanto, constituindo-se em ilegalidade. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267). (grifamos)

Ademais, como exposto acima, os §§ 1º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/934, contemplam a possibilidade de demonstração do patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de proposta como requisitos alternativos para qualificação econômico-financeira, igualmente aptos à garantia das condições financeiras necessárias ao adimplemento das obrigações contratuais.

É dizer, se há alternativa legal que adequadamente comprove a boa situação financeira da empresa, **a exigência editalícia tal qual apresentada está absolutamente ilegal.**

Traz-se à memória que o processo licitatório deve atentar para a garantia de ampla competitividade quando do estabelecimento das exigências de habilitação, conforme defende o autor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconciliáveis com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.)

Desta feita, torna-se imperioso **reivindicar a obrigatoriedade de estabelecimento da apresentação de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor do contrato como medida alternativa à apresentação dos índices de liquidez ou de prestação de garantia**, assegurada aos licitantes pelas disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios exaustivamente expostos, bem como **pugnar pelo estabelecimento de índices mínimos ILG, ISG e ILC razoáveis que estejam em consonância com o praticado por empresas do ramo de transporte.**

### **3.3. Da ilegalidade dos valores estimados – fixados em patamar inferior ao tabelado pela Agência Reguladora**

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre objetivando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

As licitantes devem elaborar suas propostas de preços considerando todos os custos inerentes à pretensa contratação, sendo que a consequência da proposição de preços inexequíveis será única: a desclassificação da proposta de preços, conforme leciona o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/935.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação ao mercado, embora possa parecer, *a priori*, ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se ineficaz, por não haver compatibilidade entre valor e a especificação técnica do objeto.

**Neste sentido, é necessário pontuar que compete à Administração licitante buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado e as normas aplicáveis a cada categoria de serviços.**

Em outras palavras, a estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, bem como observando as normas de regência.

Verifica-se que **o valor estimado pelo Município de Araraquara corresponde à R\$ 131.306,50 (Cento e trinta e um mil e trezentos e seis reais e cinquenta centavos)**, divididos entre os 12 (doze) lotes da licitação, conforme item 12.01 do edital:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

## XII. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

**12.01.** O valor estimado para a contratação é de **R\$ 131.306,50 (Cento e trinta e um mil e trezentos e seis reais e cinquenta centavos)**, encontrando-se em conformidade com estimativa de preços, mediante cotação, devidamente juntada no processo administrativo, do qual se originou o presente certame, sendo:

- Para o **LOTE 01 (Cota Principal) o valor de R\$ 20.552,40** (vinte mil reais e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos);
- Para o **LOTE 02 (Cota Reservada) o valor de R\$ 2.283,60** (dois mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos);
- Para o **LOTE 03 (Cota Principal) o valor de R\$ 5.166,00** (cinco mil e cento e sessenta e seis reais);

- Para o **LOTE 04 (Cota Reservada) o valor de R\$ 574,00** (quinhentos e setenta e quatro reais);
- Para o **LOTE 05 (Cota Principal) o valor de R\$ 17.613,75** (dezessete mil e seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos);
- Para o **LOTE 06 (Cota Reservada) o valor de R\$ 2.058,75** (dois mil e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos);
- Para o **LOTE 07 (Cota Principal) o valor de R\$ 5.706,00** (cinco mil e setecentos e seis reais);
- Para o **LOTE 08 (Cota Reservada) o valor de R\$ 634,00** (seiscentos e trinta e quatro reais);
- Para o **LOTE 09 (Cota Principal) o valor de R\$ 29.370,60** (vinte e nove mil e trezentos e setenta reais e sessenta centavos);
- Para o **LOTE 10 (Cota Reservada) o valor de R\$ 3.263,40** (três mil e duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos);
- Para o **LOTE 11 (Cota Principal) o valor de R\$ 39.675,60** (trinta e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e
- Para o **LOTE 12 (Cota Reservada) o valor de R\$ 4.408,40** (quatro mil e quatrocentos e oito reais e quarenta centavos)

Ocorre que, no caso concreto, tais estimativas de preços são inferiores aos parâmetros fixados em cada um dos lotes pela própria ARTESP, o que levará à impossibilidade de emitir juízo favorável de admissibilidade das propostas, levando ao fracasso da licitação.

Neste sentido, vale colacionar as tabelas contendo os preços que devem ser praticados pelas operadoras da ARTESP, conforme documentos anexos, que devem ser acrescidos de pedágio, taxa de embarque, entre outros custos (Anexos).

**Assim, os valores estimados para a prestação dos serviços licitados são evidentemente inexequíveis e ilegais.**

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, restando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável, ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

A Administração Pública deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve realizar exame de admissibilidade dos preços propostos por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo valores insuficientes para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado e com as normas aplicáveis, estes inviabilizaram a contratação por preço justo e razoável, sendo passível de questionamento por parte dos licitantes.

Nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO6:

**Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável.** Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (grifamos)

Assim, os valores estimados pelo Município de Araraquara devem obrigatoriamente ser revistos, pois as estimativas não refletem as normas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, podendo acarretar despesas ilegais e a inexecutabilidade do contrato, prejudicando o zelado interesse público pretendido com a licitação.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Impugnante, respeitosamente, solicita que esta Impugnação seja protocolada, recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de que:

(ii) **em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, que ocorrerá no próximo dia **13 de novembro de 2023, se necessário**, determinando-se a abstenção da prática de todo e qualquer ato processual ou procedimental que caracterize a continuidade do certame, especialmente a realização da sessão de pregão; e

(iii) **no mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Prefeitura que promova a **readequação** do instrumento licitatório de sorte a adequá-lo à legalidade, com a devolução integral do prazo para elaboração das propostas, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados; ou, caso assim não se entenda, para determinar à Prefeitura a anulação do certame.

Termos em que, Pede deferimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

**RECEBIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, VISTO QUE TEMPESTIVA, PASSEMOS A ANALISÁ-LA.**

## **1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O artigo 41 da Lei 8.666 de 1993, ainda aplicável a esta municipalidade explicita o dever da Administração de cumprir as normas e condições do edital ao qual confeccionou, prevendo no seu §2º a possibilidade de impugnação do edital. Nessa toada, é a redação do dispositivo predito:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não havendo previsão expressa na Lei Federal 10.520 de 2002, bem como no Decreto Municipal 8.257 de 2005 de prazo para impugnação, aplicar-se-á, conforme disposição do artigo 9º da Lei 10.520 de 2002, a Lei 8.666 de 1993 de forma subsidiária para supressão das lacunas. Ademais, de igual forma, há previsão no item 13.1 do Edital do Pregão 29 de 2023 acerca do referido prazo (folhas 182).

Protocolada a impugnação com os documentos na data de 09/11/2023, e, tendo em vista a normatividade acima, entendo que a referida impugnação **pode ser considerada tempestiva** pela Comissão de Licitação, cabendo **a esta** a decisão acerca do feito.

Passa-se, neste momento, à análise do mérito da impugnação.

## **2 JUÍZO DE MÉRITO**

A licitação se traduz num processo cuja concatenação dos atos culmina na homologação com a adjudicação do objeto ao vencedor do certame que, em regra geral, assinará o contrato para cumprir a obrigação licitada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

O artigo 37 da Constituição de 1988 determina expressamente que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência enumerando uma série de deveres para o Poder Público. Dentre esses deveres está o previsto no inciso XXI que explicita a obrigatoriedade do processo licitatório.

O artigo 38 da Lei 8.666 de 1993 é expresso ao afirmar que se formará um processo administrativo para consecução dos fins da licitação. O processo licitatório, guardadas suas proporções, não deixa de caracterizar-se como espécie de processo administrativo. Nessa toada, importante trazer à lume o artigo 2º da Lei 9.784 de 1999 que é aplicável aos municípios, nos termos da súmula 636 do STJ:

Art. 2º A Administração Pública **obedecerá**, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I – atuação conforme a lei e o Direito;**

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

**IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;**

(...) *omissis*

XIII – interpretação da norma **administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Nesse aspecto, pela própria disposição processualista contida no artigo 15 do NCPC<sup>1</sup>, tal código normativo se aplica à esfera procedimental administrativa,

---

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

sendo certo que o conteúdo da motivação do ato administrativo precisa levar em consideração a novel disposição legal.

De igual forma, o artigo 50, §1º, primeira parte explicita que o ato administrativo deve ter “motivação que deve ser explícita, clara e congruente”. Esclarecendo-se o que se pretende aqui apontar, o artigo 489, §1º, I do NCPC aponta que **não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que **se limitar** à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, **sem explicar sua relação** com a causa ou a questão decidida.

Assim sendo, são estas as balizas processuais que utilizar-se-á para analisar a predita impugnação.

## **2.1 Da Suposta Ilegalidade da Modalidade Licitatória**

O primeiro ponto que a impugnante se insurge é quanto à modalidade selecionada pela Administração Pública para estruturar o processo licitatório. Alega que, pela natureza do serviço, este somente poderá ser prestado por permissionárias as quais são concedidas as linhas de exploração da malha rodoviária.

Afirma que a concorrência do certame se limitaria a um pequeno número de empresas e que, por esse fato, impedir-se-ia que qualquer outra empresa “não permissionária” participe do certame, não havendo ampla competição.

Segue verberando que, no caso do certame, haverá inviabilidade de competição, uma vez que, segundo afirma, o preço das tarifas são fixados pela ARTESP, sendo tarifados e regulamentados tanto pela ARTESP, quanto pelo DER.

Pugna, finalmente, que seja adotado o sistema de “Credenciamento”, uma vez que a seu ver, não haverá competição pelos preços serem idênticos e as permissionárias estarem supostamente impedidas de fornecerem descontos sem anuência do DER.

Com todas as vênias que a impugnante merece, mas **não procede a impugnação nesse ponto.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901**

**Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

Quanto ao fato de o objeto *supostamente* restringir a competição, tal afirmação é despida de respaldo jurídico. Não se trata de restrição imposta pela municipalidade, mas pela própria Constituição de 1988, uma vez que se aplica o princípio da Simetria dos Entes Federativos.

Nessa toada, como o artigo 21, XII, "e" da Constituição de 1988 determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, naturalmente competirá aos Estados Federados explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transportes rodoviários intermunicipais, uma vez que, aos Municípios, somente cabe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de **interesse local**, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial em conformidade com inciso V, do artigo 30 da Constituição de 1988.

Veja-se que, inclusive, a própria impugnante se contradiz, pois na mesma impugnação que afirma que o objeto do certame impede a adequada competição (Folhas 5 de sua impugnação no penúltimo parágrafo), no parágrafo seguinte afirma que tal fato não inviabiliza a instauração do certame.

A competitividade deve ser aferida dentro do universo daqueles que detêm a possibilidade de fornecerem o serviço ao qual a Administração Pública Municipal necessita.

Se se **trata de um serviço que necessita ser regulamentado** (inclusive por determinação constitucional), o que, por obviedade, somente aquelas empresas que detiverem a permissão poderão assim fornecê-lo, seja no bojo de uma licitação ou não.

Ademais, se desconhece da possibilidade de outras empresas que não forem permissionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal possam assim prestar tal serviço e fornecer as passagens sem que sejam permissionárias. Trata-se, pois de argumentação contraditória da impugnante. Nesse sentido, cita-se o artigo 17 do Decreto Estadual 29.913 de 1989:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Artigo 17 - A **exploração** dos serviços **será delegada**:

I - pelo regime de **permissão** mediante processo seletivo;

II - pelo regime de **autorização**.

§ 1.º - Nos processos seletivos para delegação dos serviços, não será permitida a participação de empresas que mantenham, entre si, vínculos de interdependência econômica, reputando-se, para todos os efeitos, como empresa única.

§ 2.º - Configurar-se-á interdependência quando:

1. uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de parte do capital da outra;
2. a mesma pessoa exercer simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Portanto, trata-se de um serviço público de exploração direta do Estado ou, caso decida delegar, os particulares somente poderão explorá-lo se caso possuírem a adequada permissão<sup>2</sup>.

Assim sendo, **descabe a insurgência** quanto a esse aspecto do edital, uma vez que não possui fundamento jurídico para tal.

Por fim, quanto a questão das tarifas, o artigo 86 cita o termo "transportadora" que, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto Estadual 29.913 de 1989 é conceituada como a empresa detentora de permissão ou autorização de linha.

Conquanto o artigo 86 do predito Decreto pareça vedar os descontos, tal conclusão não correta. Veja que o artigo 86 **veda os descontos NÃO AUTORIZADOS** pelo DER. Contudo, a *contrário senso*, permite que os transportadores forneçam os **DESCONTOS AUTORIZADOS** pelo mesmo DER.

Ademais, os artigos 79 e 80 do mesmo Decreto assim determinam:

**Artigo 79** - A remuneração dos serviços prestados será fixada mediante sistemática que assegure:

- I - a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro para a prestação do serviço de transporte;

---

<sup>2</sup> Utiliza-se o termo permissão aqui de modo atécnico.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

II - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência;

III - a manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas;

IV - a revisão periódica das tarifas estabelecidas e o controle permanente das informações necessárias ao cálculo tarifário;

V - Coberturas das despesas de supervisão, administração e fiscalização dos serviços, mediante alíquota de 2 (dois por cento) sobre o valor das passagens a ser recolhida no Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

**Artigo 80** - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER **estabelecerá a metodologia** para determinação das tarifas, considerados os seguintes aspectos:

I - os princípios e critérios básicos do modelo tarifário adotado;

II - o nível do serviço prestado;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelos transportadores, mediante procedimentos uniformes;

IV - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

V - o transporte de encomendas.

Assim, a interpretação dos artigos 79, 80 e 86 permitem chegar à ilação de que há clara possibilidade de ofertar-se descontos, desde que estes estejam dentro do espectro de autorização previsto pelo DER, segundo as balizas da fixação do preço das tarifas.

E isso é claramente aferível pelas cotações acostadas nos autos deste processo licitatório onde se verifica que a tarifa da impugnante é **MENOR** daquela praticada por outra empresa do ramo (Folhas 36 a 39).

Portanto, não possui fundamento jurídico a impugnação neste ponto, entendendo-se que a modalidade escolhida pela Administração Pública possui lastro de legalidade. (folhas 167/168).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Assim, nesse tópico, o Pregoeiro **conhece** da impugnação, pois tempestiva e, no **mérito, nega provimento**.

## 2.2 Restrição de Competitividade No Tocante aos Índices Financeiros

Em suma, neste tópico, pretende a impugnante alterar a fórmula de verificação da Qualificação Econômico-Financeira dos licitantes prevista no item 10.04 do Edital (folhas 133).

O artigo 27, III da Lei 8.666 de 1993 aplicável ao pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520 de 2002 determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação econômico-financeira. Nessa toada, prevê o artigo 31 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Especial atenção deve-se dar ao §5º do predito artigo que determina que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação** de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Os índices aos quais se insurge a impugnante são índices comumente previstos nos certames licitatórios da Administração Pública Municipal, não sendo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

novidade para a mesma. A avaliação da **boa situação financeira** de uma empresa se faz por meio de demonstração de **índices contábeis usualmente adotados**. São eles:

1. **liquidez geral – LG,**
2. **liquidez corrente – LC**
3. **endividamento total – ET.**
4. **solvência geral – SG.** (TCU, Acórdão nº 2.373/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 4/09/2013; e Acórdão nº 773/2011 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 30/03/2011).

Portanto, a **solvência** nada mais é do que a capacidade de um licitante de honrar com suas obrigações financeiras. Assim, uma empresa é considerada **solvente** quando **apresenta segurança** para arcar com todos os seus **compromissos financeiros** (fluxo de caixa) e permanecer com certa **reserva patrimonial**.

Assim, quanto **maior** o resultado, **melhor**, em tese, a condição financeira da empresa. Todavia, será sempre necessária a **análise** do ramo de atividade da empresa e as **peculiaridades** da avença a ser celebrada.

Trata-se de exigência plausível e consentânea aos fins de proteção ao Patrimônio Público, estando dentro das prerrogativas da Administração Pública escolher os índices contábeis usuais e técnicos que irá utilizar. Ademais, os índices colacionados no item 10.04 do Edital estão totalmente de acordo com o Parecer Referencial 006 de 2020 da PGM/ADM<sup>3</sup>.

Ademais, com a devida vênia, o edital não se mostra silente quanto a utilização de outros índices, mas, pelo contrário, trata-se de falha na leitura e adequada compreensão do tempo verbal utilizado.

O item 10.04 é claro ao utilizar o verbo conjugado no imperativo “a comprovação da boa situação financeira da licitante que, **dar-se-á** (...) por índices (...) abaixo”.

---

<sup>3</sup> Conforme se verifica das folhas 21 e 22 do referido Parecer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Aos se desfazer a mesóclise do futuro do presente simples da conjugação do verbo dar, acrescido do pronome oblíquo átono, tem-se a forma *se dará* a qual demonstra inequívoca **ordem, obrigação**.

Portanto, não há silêncio do edital quanto à possibilidade de se utilizar outros índices, mas sim, inequívoca **ordem** para que se utilize as fórmulas colacionadas no item 10.04.

Por fim, pugna pela possibilidade de comprovar a qualificação econômica-financeira por demonstração de patrimônio mínimo líquido equivalente a 10%, mencionando antiga jurisprudência do TCU e o artigo 43 da IN 02/2010 do SLTI/MPOG.

Nesse ponto, continua a impugnante sem razão, uma vez que cabe o ente público licitante determinar qual o índice irá utilizar para a segurança do próprio erário público.

A Instrução Normativa ora citada foi revogada em 2018 pela Instrução Normativa 03 de 2018. Ademais, a predita IN somente admitia a possibilidade de outras formas de comprovação da liquidez financeira **"na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993"** que claramente não se aplica no caso uma vez que a Administração Pública Municipal **já determinou os índices que entende necessário**.

Novamente, o verbo utilizado determina qual o sentido jurídico para o intérprete e, uma vez que o §2º do artigo 31 da Lei 8.666 de 1993 é expresso ao utilizar o verbo **"poderá" inequívoco deveria ser para o intérprete** que se trata de mera **possibilidade/facultatividade concedida ao administrador**.

Por fim, as INs ora citadas são normas que são editadas para funcionarem no âmbito da União não sendo obrigatórias à Administração Municipal.

Assim, nesse tópico, o Pregoeiro **conhece** da impugnação, pois tempestiva e, no **mérito, nega provimento**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901  
Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

### 2.3 Inexequibilidade dos Valores do Objeto Licitatório

Como último ponto que se insurge a impugnante, questiona que o valor estimado pelo município está abaixo daqueles praticados pelo mercado. Novamente, pede-se vênua para **não concordar com a impugnante**.

O presente certame se dará na modalidade Pregão o que traz a incidência do artigo 3º, III da Lei 10.520 de 2002 que determina que a fase preparatória do pregão observará que dos autos do procedimento **constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

É, pois, requisito legal a existência de orçamentos prévios para que se proceda a abertura do Pregão. Nesse aspecto, conforme se verifica às folhas 14 a 42, foi elaborada ampla pesquisa de mercado acerca dos valores cobrados pelas empresas permissionárias prestadoras dos serviços. Mais do que isso, **a própria impugnante (folhas 38/39) forneceu orçamento que deu base** para que se concluísse pelo valor estimado.

Assim, trata-se de claro *venire contra factum próprio* da impugnante, uma vez que, *mutatis mutandis*, impugna o próprio orçamento fornecido à municipalidade.

Assim, nesse tópico, o pregoeiro **conhece** da impugnação, pois tempestiva e, no **mérito, nega provimento**.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 41, §2º da Lei 8.666 de 1993, como Juízo de Admissibilidade, conheça (receba) da referida impugnação, **pois tempestiva** e, **no seu mérito, julgue totalmente improcedente**, por ausência de fundamentação legal quanto aos questionamentos apresentados, bem como por não se encontrarem provados os fatos alegados pela impugnante.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901**

**Fone: (16) 3301-5066 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

Face ao exposto, nega-se provimento à presente impugnação, mantendo o edital em todos os seus termos.

Araraquara, 10 de novembro de 2023.

*Assinado no original*

**EDSON SANTOS DA SILVA**  
Pregoeiro